



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 21/07)
(VEREADOR CELSO JATENE – PTB)

Dispõe sobre a atribuição de função ao Departamento de Parques e Áreas Verdes da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de setembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Comissão de Prevenção Árvore Saudável e Segura, no âmbito dos quadros do Departamento de Parques e Áreas Verdes da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, com as seguintes atribuições:

I - cadastrar e catalogar todas as árvores localizadas em vias públicas do município;

II - fiscalizar e avaliar as condições das árvores do município, tomando as medidas preventivas necessárias para sua retirada, quando for o caso de perigo à população ou prejuízo econômico, ou sua revitalização, quando possível;

III - apresentar relatório anual da condição das árvores estudadas e disponibilizá-lo na Internet para acesso da população;

IV - receber denúncias e reclamações da população a respeito da condição das árvores da cidade e dar encaminhamento necessário à resolução das questões.

§ 1º O relatório de que trata o inciso III do art. 1º desta lei deverá ser concluído, obrigatoriamente, inclusive suas providências efetivadas, de forma preventiva, antes do início do mês de dezembro, evitando-se assim maiores acidentes com quedas de árvores no período de maior densidade pluviométrica anual.

§ 2º Toda árvore que necessitar ser retirada por qualquer motivo, atestada por esta comissão, deve ser repostada no mesmo local por outra em condições de perfeita segurança e saúde.

§ 3º O relatório de que trata o inciso III do art. 1º desta lei deve conter o endereço e localização da árvore, seu estado, altura, largura e sua espécie, bem como a data em que foi feita sua inspeção e o nome do responsável pela mesma.

§ 4º No caso de ser atestada a falta de segurança à população ou o iminente prejuízo econômico causado em decorrência do estado de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

conservação de determinada árvore, a comissão deverá providenciar sua retirada num prazo máximo de 20 dias, bem como o replantio de outra árvore no local em outros 20 dias.

Art. 2º A comissão a que se refere o art. 1º desta lei será composta pelos quadros já existentes da Secretaria, podendo delegar funções auxiliaadoras à comissão a funcionários da Secretaria ou das subprefeituras que possuírem condições técnicas de auxílio às suas funções.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de setembro de 2015.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/jcss.